



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.

Sessão de 24 agosto de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.622

Recurso nº - 40.343 - IRPF - EX: 1981

Recorrente - LUIZ CARLOS D'ÁVILA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO - O lucro arbitrado em sociedade se considera automaticamente distribuído ao sócio, mas não justifica tributação por decorrência se vier infirmar-se no processo matriz que lhe dava consequência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS D'ÁVILA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 24 de agosto de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 AGO 1983
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1010-003.044/81-38

RECURSO Nº: - 40.343
ACÓRDÃO Nº: - 101-74.622
RECORRENTE Nº: - LUIZ CARLOS D'ÁVILA

R E L A T Ó R I O

LUIZ CARLOS D'ÁVILA, com domicílio fiscal na cidade de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre que, decidindo-lhe petição impugnativa, com que contestara a cobrança do crédito tributário, constante do Auto de Infração de fls. 30, lavrado quanto ao exercício de 1981, julgou-a improcedente.

A questão tributária decorre de lucros arbitrados na Sociedade de Ônibus Gigante Ltda.- SOGIL, da qual o recorrente é sócio-quotista, tendo-lhe sido imputada, como distribuída, parcela daqueles lucros, no mesmo percentual das quotas que ele mantém do capital da sociedade.

O arbitramento do lucro não se confirmou, quando esta Câmara julgou o recurso nº 86.289, referente à Sociedade de Ônibus Gigante Ltda., dando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-74.584.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator

A situação fiscal da pessoa física do recorrente es pelha uma tributação por mera decorrência, do que foi apurado na empresa Sociedade de Ônibus Gigante Ltda., tendo esta, após o ato da autoridade julgadora de primeira instância, ficado sob tributação dos lucros arbitrados quanto aos exercícios de 1979 a 1981.

A autoridade recorrida, ao determinar a parcela de lucro automaticamente distribuído ao recorrente, como sobressai do entendimento do disposto no artigo 34, inciso I, do RIR/80, levou em consideração as quotas de capital das quais ele conserva a titularidade, conforme estatui o artigo 403 do RIR/80, ao estabelecer que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônimas, na proporção da sua participação ' no capital da sociedade.

Acontece, porém, que o ato proferido pela citada au toridade julgadora singular nos autos da pessoa jurídica da Socieda de de Ônibus Gigante Ltda., matriz desta decorrência, não se confirmou, quando se submeteu a questão ao duplo grau de julgamento pelo Acórdão nº 101-74.584, esta Câmara deu provimento ao recurso nº 86.289, interposto pela mencionada pessoa jurídica, dado que aquela empresa mantinha, nos exercícios submetidos à ação fiscal, escritura ção na conformidade das leis comerciais e fiscais, elaborara as demonstrações financeiras indispensáveis, não se recusara a apresentar os livros e documentos contábeis e a escrituração não fora acusada de revelar evidentes indícios de fraude ou erros e vícios de grandeza ou gravidade tal que a tornassem imprestável à determinação do lucro real, a fim de justificar-se o arbitramento do lucro. A escritura ção apresentava, sim, lapsos ou deficiências que, no entanto, não era inconciliáveis à apuração do lucro real.

Assim, ante o princípio da decorrência estabelecido pela íntima relação entre causa e efeito, tendo sido julgado com pro vimento o recurso principal, a este, como consequência, se deve dar o mesmo destino, de idêntico provimento.



É o voto do relator.

Sylvio Rodrigues
SYLVIO RODRIGUES, RELATOR.